



Número: **0802399-73.2024.8.10.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **17/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA (AUTOR)	SIDNEY FILHO NUNES ROCHA (ADVOGADO) IZABELLE RHAISSA FURTADO MOREIRA (ADVOGADO)
ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10996 3785	17/01/2024 12:44	Petição Inicial	Petição Inicial

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS,
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS/MA**

PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, brasileiro, casado, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA, e-mail paulovelten@tjma.jus.br, portador do RG n. 926.136 SSP/MA e do CPF n. 257.545.483-20, domiciliado na sede do TJMA, Praça D. Pedro II, s/n, Centro, São Luís/MA, CEP 65.010-905, por seus advogados abaixo assinados (procuração em anexo, doc. n. 01), estes com escritório profissional na Avenida Grande Oriente, n. 31, Quadra 55, Renascença I, CEP 65075-180, São Luís/MA, onde recebem intimações, vem, à presença de V. Exa., propor a presente

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

em face de **ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA**, brasileiro, estado civil ignorado, empresário, portador do CPF n. 586.483.800-49, domiciliado na Rua Turiaçu, s/n, quadra II, Ed. Palazzo da Renascença, 2º andar, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-810 e na Avenida São Marcos, n. 77, Edifício Two Towers, apto. 1.100, Península, Ponta D'areia, São Luís/MA, CEP 65077-310, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



1 | ANTES

1.1 DA OPÇÃO PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO (CPC, ART. 319, VII)

2. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 319, VII, que a petição inicial deverá indicar a opção da parte autora pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

3. Nessa esteira, o Autor manifesta expressamente o **desinteresse** na realização de audiência de conciliação ou mediação.

1.2 DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS

4. Nos termos do art. 98, §6º, do CPC, “*Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento*”.

5. *In casu*, as despesas processuais a serem adiantadas pelo Autor correspondem ao montante de **R\$ 4.558,80 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos)**, o que contraindica o recolhimento em parcela única (ANEXO I).

6. Assim, tendo em vista a previsão legal de **parcelamento**, e considerando-se que no Estado do Maranhão as custas processuais podem ser parceladas, em princípio, em até **04 (quatro) prestações** (Resolução n. 41/2019, *vide* ANEXO I), impõe-se seja autorizado ao Autor proceder ao pagamento parcelado das custas, de forma a facilitar o exercício do direito de acesso à justiça. É o que desde logo se requer.

2 | FATOS

7. Inicialmente, destaca-se que o Autor é Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão há aproximadamente 17 (dezessete) anos, período em que sempre atuou em absoluta consonância com os principais valores que direcionam a atividade judicante.



8. No dia 09.01.2024, o Réu publicou 02 (dois) vídeos em seu perfil da rede social *Instagram* (*@alessandromartinsbr*) nos quais fez declarações que macularam gravemente a honra e a imagem do Autor enquanto agente público.

9. No primeiro, com duração de 02min:16seg, o Réu, a pretexto de comentar suposto afastamento determinado pela Justiça Federal de um gerente da Caixa Econômica Federal, referiu-se ao Autor – enquanto Desembargador ocupante do cargo de **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão** – como “safado”, “bandido”, “ladrão” e “desgraçado” (doc. n. 02).

10. Questionou ainda, em tom irônico, como o Autor – a quem qualificou como um “ladrão advogado” e que “nem juiz seria” – teria assumido o cargo de Desembargador no Tribunal de Justiça. Não bastasse, afirmou que o Conselho Nacional de Justiça estaria sendo “enganado” ao afastar outros desembargadores do exercício das funções e deixar no cargo o Autor, a quem teria denunciado desde 2007.

11. O Réu prosseguiu pondo em xeque a honestidade do Autor, inclusive ao declarar que no país “os corruptos ocupariam cargos de presidência”, referindo-se ao cargo atualmente ocupado por ele de **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**.

12. Por fim, afirmou que o Autor teria “acabado com sua vida” em virtude de decisões proferidas no exercício do cargo, por haver, conforme a legenda do vídeo em questão, aumentado “em 1000% um despacho de um juiz... de 80 mil... p 800.000”, oportunidade em que também o chamou de “advogado lobista”, “pilantra” e “sem noção”, dentre outras imputações de correlata natureza.

13. Veja-se a transcrição das declarações constantes de Ata Notarial lavrada no 3º Tabelionato de Notas da Capital, bem assim da legenda aposta na publicação (doc. n. 03), *in verbis*:

"Bom dia galera linda tudo bem? Como é que ta no meu instagram? Legal, po voltei agora, voltei pro Maranhão, pro meu querido Maranhão não entendi nada do que ta acontecendo, eu vim aqui pra denunciar, para que volte o gerente geral, excelência Dr Ronaldo Desterro eu adoro o senhor, admiro o seu trabalho, mas o senhor também como eu foi enganado, o senhor afastou 5 gerentes entendeu? Principalmente o meu gerente entendeu? Que Tanto que me atendeu bem, o Sr Jece Junior, e o Superintendente que nem atende a minha mãe idosa que sumiu 20 milhões da conta dela o Sr não afasta, então pelo menos ao invés de afastar o superintendente que também é um retardado parece que chegou de fora, eu não sei por que que chamam gente de fora pra assumir coisa daqui, tem tanto maranhense competente, inclusive esse senhor que é vítima de racismo o



*senhor Jece Junior, por que tiraram ele por que ele é negro né, por que se fosse branco tava lá, então pelo menos excelência volte, **outra coisa que eu também descobrir também no Maranhão, que o Paulo Velten aquele safado daquele advogado, que não sei como assumiu o cargo de Desembargador aqui no Maranhão tanto Desembargador honesto o CNJ também está sendo enganado? Como é que afasta o Desembargador Guerreiro que prendeu aquele Clodomir Paz desgraçado! o Desembargador Bayma que prendeu um monte de bandido aqui e deixa esse ladrão desse Paulo Velten, ladrão advogado que eu denunciei pro CNJ desde 2007. Caralho a tu ta no poder né, tu é presidente é? Agora tu é presidente? Por que no Brasil é tudo ao contrário os corruptos viram presidente e os honestos são afastados, chega de injustiça caralho, vem me processar Paulo Velten bandido, ladrão, nem juiz tu foi como tu foi parar no Tribunal de Justiça? Ladrão, safado, tenho mais nada a perder tu já acabou com minha vida desgraçado."***

* * *

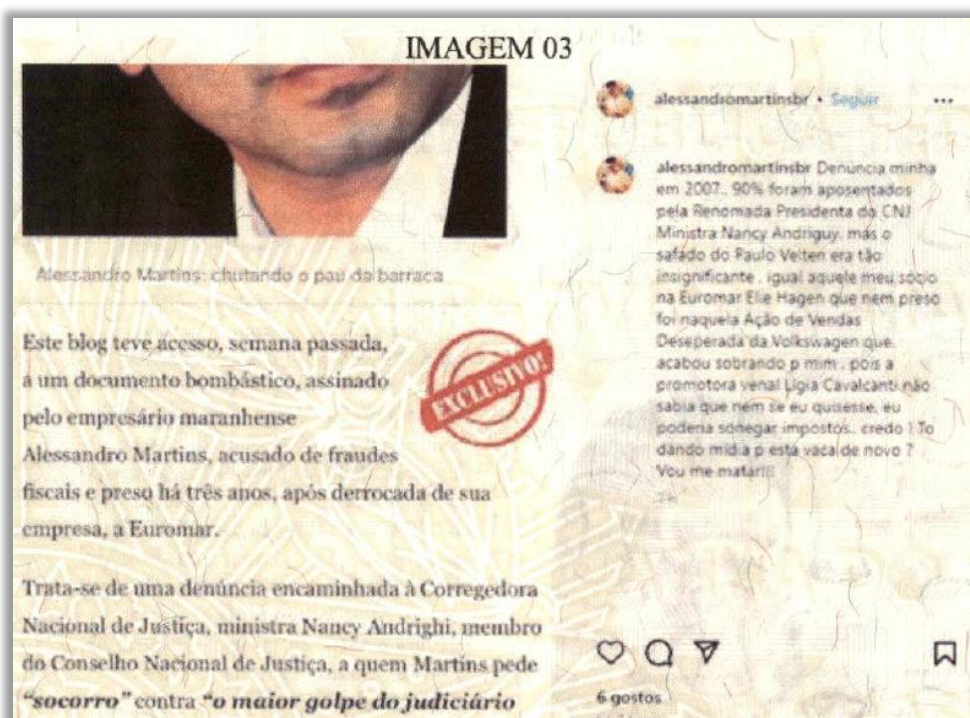
"Eu não acredito! Aquele Advogado lobista, além de Desembargador, agora virou "presidente do TJMA" o Flávio Dino..eu te admirava tanto como Governador e agora Ministro do nosso amado Brasil, mas colocar o Pilantra do Paulo Velten que em 2007 aumentou em 1000% um despacho de um juiz, lembro como se fosse hoje..de 80 mil este Sem Noção,,, aumentou p 800.000, a sentença de um advogado pilantra tbm Stenio de merda.filho do Desembargador até honesto, mas enfim, Paulo Velten tinha que estar de pijama e nao, jamais jamais mesmo na Presidência do nosso Renomado TJMA!!!?"

14. Em um **segundo** vídeo, com duração de 01min:39seg, o Réu voltou a ofender o Autor, chamando-o de "**filho da puta**", bem como tentou desqualificar a sua imagem profissional ao afirmar que ele seria um advogado que "**não saberia como fazer uma petição**" (doc. n. 04). A propósito:

*"Não, eu tô bem eu tô bem, tô respirando tô respirando, me empolguei um pouquinho no vídeo excelência, desculpa, não sei por que fui parar no Paulo Velten, era só pra falar mesmo do Jece né, que com racismo o racismo continua nesse Brasil, o principal dessa mensagem é que enganaram também o excelentíssimo Juiz o Dr Ronaldo Desterro, que afastou um negro né, por que se fosse branco tava no poder então a gente tem que resolver esse negócio logo por que só esse cara voltando pra me rever os 20 milhões que sumiram da conta da família Martins, fruto da indenização daqueles filha da puta daqueles parente do Hitler lá da Volkswagen que fizeram cagada, é isso doutor, desculpa ai ter postado no instagram, **eu sei que esse filho da puta vai querer me perseguir me processar, mais ele é um advogado não sabe fazer uma petição, não sei como é que foi parar no Tribunal de Justiça é um filho da puta, entendeu?** Não vou postar isso aqui, isso é só entre nós, fica com Deus eu tô calmo, tô mais calmo, mais não da, eu fico assim dormindo e vendo tudo de cabeça pra baixo meu Deus do Céu, mas vamos nós, **vamos ver se isso ai repercute pelo amor de Deus, que os Blogueiros bote tudo isso na mídia por que eu não tô mentindo, tô falando a verdade, eu sei que quem fala a verdade no Brasil quem é honesto só toma no Rabo, mais é a vida, beijo te amo"**.*



15. Não bastasse, o Réu ainda postou *prints* de uma publicação de blog envolvendo a suposta denúncia, com legendas de cunho injurioso em relação ao Autor e a membro do Ministério Público, nas quais também solicitou que o cantor maranhense “Pepê Jr” compusesse uma “música” sobre o caso. Veja-se:





16. Como dito, tais publicações foram divulgadas no perfil do *Instagram* do Réu, **que conta atualmente com 26.000 (vinte e seis mil) seguidores**. Além disso, as declarações difamatórias e injuriosas foram **amplamente veiculadas em blogs¹, redes sociais e aplicativos de mensagens** (doc. n. 05).

17. Diante disso, o Autor – na qualidade de agente público que não se descarta do dever de prestar contas à sociedade – emitiu nota no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em que esclareceu a suposta imputação de que teria aumentado “*em 1000% um despacho de um juiz... de 80 mil... p 800.000*”, nos seguintes termos (doc. n. 06), *in verbis*:

Diante da repercussão dos vídeos que circularam nas mídias sociais e blogs na data de ontem (9/1/2024), nos quais sou moralmente ofendido pelo

¹ <https://www.netoferreira.com.br/ex-dono-da-euomar-alessandro-martins-chama-presidente-do-tribunal-de-bandido-e-ladrao/>,
<https://isaiasrocha.com.br/destaque/em-video-alessandro-martins-ataca-desembargador-paulo-velten-safado-bandido-ladrao/>,
<https://marrapa.com/maranhao/alessandro-martins-parte-para-cima-de-paulo-velten-safado-bandido-ladrao/>,
<https://www.marcoaueliodeca.com.br/2024/01/09/crise-que-gerou-ataques-de-alessandro-martins-a-paulo-velten-remonta-a-2007/>,
<https://oimparcial.com.br/noticias/2024/01/presidente-do-tjma-emite-nota-de-esclarecimento-sobre-video-de-alessandro-martins/>,
<https://www.marcoaueliodeca.com.br/2024/01/11/paulo-velten-esclarece-de-novo-polemica-com-alessandro-martins/>,
<https://luispablo.com.br/politica/2024/01/presidente-do-tj-ma-esclarece-acusacoes-de-alessandro-martins/>,
<https://www.netoferreira.com.br/apos-ser-atacado-presidente-do-tj-diz-que-vai-processar-ex-dono-da-euomar/>,
<https://www.blogdojorgearagao.com/2024/01/10/paulo-velten- responde-as-agressoes-de-alessandro-martins/>,
<https://www.zecasoares.com/2024/01/10/paulo-velten-esclarece-agressoes-de-alessandro-martins/>.



senhor Alessandro Martins, por haver, conforme a legenda de um dos vídeos, aumentado “em1000% um despacho de um juiz... de 80 mil... p 800.000” (sic.), considerando minha condição de agente público que deve prestar contas à sociedade, venho objetivamente esclarecer o seguinte:

1º) O voto que apresentei no julgamento do recurso de Apelação nº 9.228/2012, gerador das agressões do senhor Alessandro Martins, efetivamente fixou em R\$ 800 mil os honorários de seus ex-advogados, que ingressaram em juízo por não terem recebido pelos serviços prestados;

2º) Esse montante correspondia a menos de 2% dos quase R\$ 47 milhões obtidos pela Euomar e seus sócios (entre os quais o senhor Alessandro Martins) no acordo realizado em razão da ação indenizatória elaborada pelos seus ex-advogados contra a Volkswagen do Brasil e o Banco Volkswagen;

3º) Meu voto, predominante em um primeiro momento e mais favorável ao senhor Alessandro Martins, acabou vencido, tendo prevalecido o entendimento, devidamente fundamentado, da maioria dos membros da então Quarta Câmara Cível que, no julgamento dos Embargos de Declaração nº 36.639/2012, fixou o valor dos honorários em cerca de R\$ 7 milhões, o equivalente a 15% do benefício econômico obtido;

4º) A decisão definitiva e majoritária do Colegiado não foi objeto de recurso, tendo as partes se conformado com o resultado do julgamento;

5º) Esses são os esclarecimentos devidos à sociedade, os quais submeto à crítica civilizada das pessoas de bem.

6º) As ofensas dirigidas à minha pessoa pelo senhor Alessandro Martins serão tratadas em sede própria, nas esferas cível e penal, nos termos da lei.

São Luís, 10 de janeiro de 2024
Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira
Presidente do TJMA

18. Conforme se verifica, diante da iminente reforma do valor dos honorários fixado no 1º grau, a posição do Autor – **tanto no julgamento da Apelação n. 9.228/2012, quanto no julgamento dos Embargos de Declaração n. 36.639/2012** – foi sempre mais benéfica ao Réu, não tendo prevalecido, contudo, face ao entendimento majoritário, devidamente fundamentado, do órgão colegiado (doc. n. 07).

19. Assim, com mais razão, jamais poderia ter atribuído ao voto proferido pelo Autor, **no escorreito exercício de suas funções jurisdicionais**, a suposta “derrocada de sua vida”, nem ofendido sua honra e imagem em razão disso.

20. As declarações feitas, além de difamatórias, injuriosas e absolutamente levianas, **repercutiram negativamente na imagem do magistrado e do Poder Judiciário Maranhense perante a**



sociedade (incluindo jurisdicionados, servidores e operadores do Direito), especialmente diante da postura acintosa e escarnekedora manifestada pelo Réu, o qual insiste em fazer pouco caso das possíveis consequências legais de suas ações.

21. Como visto, o Réu não mediu esforços ou palavras para violar e ultrajar a honra do Autor, deturpando ainda informação referente à sua atuação jurisdicional no processo em questão, **com o único fim de macular a sua imagem enquanto magistrado e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, bem assim de gerar polêmica nas redes sociais com o objetivo de autopromoção.**

22. Prova disso é que, **além de solicitar expressamente nos vídeos que eles fossem repercutidos e que os blogueiros “botassem tudo na mídia”,** o Réu ainda apareceu no dia seguinte na companhia do cantor “Pepê Jr”, o qual, **a pedido,** “compôs uma música” fazendo chacota da situação e reforçando as ofensas proferidas (“*ele é polêmico e gosta de aprontar [...] respeita a sua lei, ladrão com ele não tem vez*”) – doc. n. 08.

23. Diante da ofensa à sua honra e imagem, o Autor não pôde experimentar outro sentimento senão o de profundo constrangimento, razão pela qual apresentou **representação criminal ao Ministério Público para a promoção da ação penal competente** (doc. n. 09), ante a incursão, pelo Réu, em condutas tipificadas nos arts. 139 e 140, com as causas de aumento de pena previstas nos incisos II e III e §2º do art. 141 do Código Penal.

24. Outrossim, as vulnerações ao nome e à honra do Autor atraem o dever de reparação na esfera cível, razão pela qual é promovida a presente demanda.

3 | DIREITO: ATO ILÍCITO ENSEJADOR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – VIOLAÇÃO À HONRA DO AUTOR

25. As condutas praticadas pelo Réu constituem ato ilícito, delas decorrendo sua indiscutível responsabilidade de indenizar o Autor pelos **danos morais sofridos**, estes referentes à mácula à sua honra, bom nome e reputação profissional.

26. A noção de ato ilícito decorre dos arts. 186 e 187 do Código Civil, segundo os quais, "**Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito**" e "**Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela**



boa-fé ou pelos bons costumes".

27. *In casu*, é patente a **prática de ato ilícito pelo Réu**, o qual, por **ação voluntária, de forma dolosa**, violou os direitos da personalidade do Autor (Código Civil, art. 11 e ss.).
28. Sabe-se que o direito à livre manifestação do pensamento é assegurado constitucionalmente, nos termos do art. 5, V, da CF/88. No entanto, **não se trata de direito ilimitado ou absoluto**, vez que deve ser sopesado quando em cotejo com outros direitos fundamentais de igual importância, **como a honra, a intimidade, a imagem e a privacidade das pessoas, além do necessário compromisso com a veracidade das informações veiculadas**.
29. É dizer: a liberdade de manifestação deve ser exercitada com **responsabilidade**, sob pena de se admitir a ocorrência de excessos. Admite-se, pois, restrição à manifestação do pensamento quando evidenciados fatos que caracterizam **exorbitância** na atividade do titular desse direito.
30. Dessa forma, se alguém divulga fatos que não encontram consonância com a realidade, emitindo juízos depreciativos e aviltantes sobre alguém, incorre em ato ilícito, ensejador de reparação pelos danos extrapatrimoniais sofridos.
31. Conforme já asseverado, o Réu, por meio da rede social *Instagram*, publicou declarações em vídeo e em texto nas quais apresentou informação distorcida da atuação jurisdicional do Autor em determinado caso concreto, além de menosprezar/desrespeitar: **1)** o seu acesso ao Tribunal mediante o quinto constitucional, nos idos de 2007; **2)** os muitos anos de dedicação séria e abnegada ao Poder Judiciário; e **3)** o cargo atualmente ocupado de **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**, cuja gestão foi determinante para que o TJMA conquistasse o Selo Ouro no Prêmio CNJ (Conselho Nacional de Justiça) de Qualidade de 2023 (doc. n. 10).
32. Não bastasse questionar a integridade moral e a capacidade profissional do Autor, ainda o insultou com os termos pejorativos de “safado”, “bandido”, “ladrão”, “desgraçado”, “advogado lobista”, “pilantra”, “sem noção” e “filho da puta”, **atributos que não lhe são devidos**.
33. Assim, a publicação de uma versão totalmente deturpada de fatos, sobre os quais o Réu revelou não ter o mínimo conhecimento, além do proferimento de acusações e ofensas, constitui ato de repugnante má-fé, **cuja ampla divulgação nas redes sociais e na mídia teve o condão de macular a imagem do Autor**.



34. Vê-se que **não se trata de simples manifestação do pensamento**, vez que ao atribuir as condutas e os qualificativos acima mencionados, **o Réu claramente pretendeu ofender o Autor e descredita-lo publicamente, aproveitando ainda o ensejo para autopromover-se com a polêmica gerada.**

35. Quando da ocorrência dos fatos aqui narrados, o Réu não se limitou a tecer simples críticas ou manifestar civilizadamente sua opinião em relação a uma determinada decisão judicial. **Foi além:** efetivamente denegriu a imagem do Autor, desde quando ainda atuava como advogado, **desbordando completamente da civilidade e urbanidade exigidas de toda e qualquer pessoa.**

36. A jurisprudência pátria, em casos como o presente, reconhece amplamente o dever de indenizar:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. UTILIZAÇÃO DE PERFIS NAS REDES SOCIAIS PARA A PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS COM CONTEÚDO DE ÓDIO, SUBVERSÃO DA ORDEM E INCENTIVO À QUEBRA DA NORMALIDADE INSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICA. ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO NO BLOQUEIO DE PERFIS PARA FAZER CESSAR A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão. 2. **Dessa maneira, uma vez desvirtuado criminosamente o exercício da liberdade de expressão, a Constituição Federal e a legislação autorizam medidas repressivas civis e penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas.** 3. Agravo Regimental desprovido.

(STF - Pet: 10391 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 14/11/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 13-02-2023 PUBLIC 14-02-2023)

* * *

RESPONSABILIDADE CIVL. REDE SOCIAL FACEBOOK. OFENSA. DANO MORAL. **A relação entre as pessoas deve ser pautada pelo respeito e urbanidade. Na hipótese dos autos, o réu ofendeu o autor, de maneira séria e grave. A existência de prévio conflito que não justifica o proceder do agente. Presentes os requisitos do art. 186 do CC. O ato praticado contra a dignidade da pessoa deve ser reparado. O dano moral deve ser estabelecido com razoabilidade, de modo a servir de lenitivo ao sofrimento da vítima.** Devem, ainda, ser levados em consideração os dados concretos dos autos. Valor reduzido. Apelo do réu provido em parte. Apelação do autor não provida.

(TJ-RS - AC: 70070275318 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 03/11/2016, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/11/2016).

37. Com efeito, houve ultraje à dignidade e ao decoro do Autor, causando danos à sua reputação pessoal e profissional perante a sociedade, **vez que informações repassadas na rede mundial de**



computadores (redes sociais, aplicativo de mensagens e *blogs*) são propagadas quase que instantaneamente, sem que se possa limitar o seu alcance.

38. Quanto ao pormenor, sabe-se que os magistrados, em razão de sua função, estão sujeitos à crítica e à opinião pública. **No entanto, tais críticas não podem ser manifestamente infundadas, desairosas ou sabidamente inverídicas, sob pena de aviltar a sua imagem e bom nome perante a coletividade, a quem servem.**

39. O Autor foi rotulado como um **magistrado supostamente desonesto e incapaz perante a coletividade**, vez que declarações dessa natureza – especialmente quando manifestadas por um empresário conhecido no Estado – costumam se espriar com grande velocidade, alcançando uma imensurável quantidade de pessoas.

40. Não se pode deixar de mencionar que ao referir expressamente o cargo do Autor, as afirmações do Réu terminaram por atingir também, em última análise, **a imagem da magistratura maranhense como um todo.**

41. A liberdade de expressão não autoriza a veiculação de suposições e alegações irresponsáveis contra a honorabilidade das pessoas, **em especial daqueles que personificam o Poder Judiciário, essencialíssimo ao Estado Democrático de Direito.**

42. Nesse contexto, restou absolutamente aviltada a honra do Autor. Igualmente foi conspurcado o seu nome, exposto de forma a lhe submeter ao desprezo público, tolhendo-se a possibilidade de gozo de uma identidade pessoal baseada em seus legítimos atributos morais e intelectuais.

43. Presentes os elementos a partir dos quais a manifestação do pensamento deixa de constituir um regular direito e passa a caracterizar ato ilícito (**ausência de veracidade das acusações, associadas ao emprego de termos pejorativos e ao efetivo dano aos direitos da personalidade**), restam perfeitamente **configurados, in casu**, os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam:

a) Ato ilícito: publicação de imputações inverídicas acerca do Autor, além de acusações e ofensas, difundidas nas redes sociais e na mídia;

b) Dano moral: patentes lesões aos direitos da personalidade e do Autor, como a honra, nome e



imagem, somadas aos perniciosos sentimentos de angústia e constrangimento experimentados;

c) Nexo causal: os referidos danos decorreram diretamente da conduta do Réu, que publicou em seu perfil da rede social *Instagram* informações deturpadas e ofensas gratuitas ao Autor, postas de forma ultrajante.

44. Caracterizados esses pressupostos, portanto, é indiscutível o dever do Réu de indenizar o Autor pelos danos sofridos, **em patamar condizente com as ofensas sofridas, tendo-se em vista as circunstâncias do caso concreto.**

45. A questão da fixação do *quantum* indenizatório por dano moral puro deixou de ser polêmica e tormentosa no direito brasileiro. Essa indenização deve ser de logo fixada pelo juiz, na sentença que julgar o processo de conhecimento, em patamar apto a reparar a lesão sofrida, sendo que a jurisprudência já fornece padrões valorativos para essa fixação.

46. Nesse sentido, invocam-se os julgados abaixo, **os quais deverão ser utilizados como parâmetro para a fixação dos danos morais a serem arbitrados por este d. Juízo, em razão de suas similitudes fáticas com o presente caso.**

47. Em março de **2023**, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao negar provimento ao AgInt no AREsp n. 2076198-GO, **manteve o valor da indenização por danos morais fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo Poder Judiciário do Estado do Goiás em 1º e 2º graus de jurisdição (ANEXO II).**

48. O caso, na origem, consiste em ação de indenização por danos morais promovida por ÁTILA NAVES AMARAL, **Juiz de Direito da Comarca de Goiânia/GO e Juiz Eleitoral da 134ª Zona Eleitoral da Capital**, contra TEREZINHA ROSA VASCONCELOS DA SILVA, **em virtude da publicação de vídeo em sua página no site *Youtube* em que ofendeu a honra do magistrado, imputando-lhe fato criminoso, ofensivo à sua reputação e à sua dignidade, como pessoa pública.** Nele, a demandada referiu-se ao juiz como corrupto e o acusou de fazer um acordo milionário para vender decisão favorável a determinado candidato ao cargo de vereador.

49. Na sentença, o d. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO entendeu que, com a publicação do vídeo, houve ofensa moral ao demandante, magistrado e pessoa pública, que se viu injustamente caluniado com a publicação ao ser acusado da prática do crime de corrupção. Além



disso, ressaltou que, **tal como no presente caso**, *“a publicação de conteúdo ofensivo à honra e à imagem de quem quer que seja, a toda evidência, não está amparada pelo direito constitucional à liberdade de expressão, uma vez que a própria Constituição resguarda, como igualmente fundamentais, os direitos à honra, imagem e a vida privada. O princípio da liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento não é absoluto. Não se pode ter como regra que se possa, escudado nesse princípio, dizer, afirmar ou escrever tudo sobre alguém, pois a Carta não autoriza tal interpretação, isto em face a relatividade de todos os princípios ali anotados”*.

50. No que concerne à qualidade de **magistrado** da parte demandante, a sentença ainda assinalou que *“o conteúdo do vídeo gerou desconfiança nos jurisdicionados que receberam o vídeo por compartilhamento, e nos servidores que cercam o autor, que esperam de um magistrado uma postura imparcial e proba em seus julgamentos. As testemunhas ouvidas em audiência relataram que muitos servidores do Tribunal de Justiça receberam o vídeo, comentavam entre eles acerca do seu conteúdo”*. E que *“Enquanto agente público, um magistrado está sujeito às críticas e discordâncias decorrentes de sua atividade. Mas em face de decisões judiciais, as partes têm à sua disposição os recursos previstos em lei, com o fim de modificar o entendimento proferido pelo julgador. Porém, críticas a decisões judiciais não podem ser ofensivas pela internet, visando denegrir a imagem do magistrado julgador, violando-se os direitos da sua personalidade”*.

51. Com efeito, quando da **quantificação** dos danos morais, concluiu que *“é necessária a fixação de um valor que não seja tímido, para que a requerida sinta a responsabilidade pelo dano moral causado ao requerente, de modo que a reparação aqui arbitrada, guiada pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, não se torne ineficaz, irrisória. Deixo consignado que o conteúdo do vídeo não afeta apenas a figura do Juiz Átila Naves Amaral, mas de todo sistema do Poder Judiciário, que reflexamente se sentiu atingido pelas falsas acusações atribuídas ao magistrado autor. Portanto, apresenta-se necessária, tanto quanto igualmente razoável, a fixação dos danos morais conforme pedido na inicial em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), indenização para o autor Átila Naves Amaral [...]”*.

52. O TJGO, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela parte demandada, nos termos do voto do Emin. Des. Rel. Luiz Eduardo de Sousa, desproveu-o, **mantendo a sentença em todos os seus termos**, estimando *“adequado e razoável o valor indenizatório quantificado na origem, qual seja, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), à guisa de reparação do dano moral sofrido pelo demandante/apelado, em decorrência da conduta praticada pelo compartilhamento do aludido vídeo pela requerida/apelante”*. Veja-se a respectiva ementa, *in verbis*:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E NULIDADE DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. REJEITADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA À HONRA PROFERIDA EM REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO. AFRONTA A DIREITOS DA PERSONALIDADE. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO NA ORIGEM. DESPROVIMENTO. I– A legitimidade deve ser analisada in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente das alegações formuladas pelo autor na petição inicial. Restando incontroverso nos autos que o autor imputa a divulgação de vídeo à pessoa da requerida, em afronta aos seus direitos de personalidade, os quais contêm proteção constitucional, evidente a legitimidade da requerida para compor o polo passivo da demanda. II– Quando não firmada no tempo determinado, qual seja, entre a qualificação da testemunha e o início do depoimento, a contradita deve ser desacolhida, na medida em que ocorre a preclusão. III– Ocorrendo aparente conflito entre dois princípios constitucionais (liberdade de expressão e direito à imagem/honra), utiliza-se do método de ponderação para a resolução da controvérsia. IV– **No caso, resta evidenciado que a demandada/apelante abusou do seu direito à liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, em conduta ilícita que causou danos morais à parte autora/apelada, mormente considerando que a postagem ataca a atividade profissional – magistratura – exercida pelo autor na condição de “juiz eleitoral”, afirmando ter conduta social contrária a todos os parâmetros éticos, morais e probos, além de lhe imputar o crime de corrupção.** V- Revelando-se, pois, abusiva e potencialmente ofensiva a manifestação de cunho difamatório e caluniosa, por meio de vídeo, divulgada por rede social, em postagem que atribui a prática de crime à pessoa, evidenciado o abuso no exercício do direito à liberdade de expressão e de livre manifestação do pensamento, apto a caracterizar a indenização por danos morais. Assim, tenho que o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, para caracterização do dano é necessária somente a prova do fato ilícito e do nexa causal entre o ilícito e a lesão a direito de personalidade. VI – **Sopesados os aspectos fáticos e considerada a gravidade da conduta ilícita imputável à ofensora, bem como a extensão dos prejuízos experimentados pelo ofendido, adequada e razoável o valor indenizatório quantificado na origem, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), razão pela qual deve ser mantido, principalmente para os efeitos pedagógicos.** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA (TJGO, Primeira Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, AC n. 5069040-09.2017.8.09.0051, Des. Rel. Luiz Eduardo de Sousa, j. em 18.05.2021).

53. Levada a discussão ao Eg. STJ, **também ali foi mantida a referida condenação, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, oportunidade em que foi entendido que o valor arbitrado a título de danos morais deve estar “[...] em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo tão elevado a ponto de gerar enriquecimento ilícito para o ofendido, nem tão reduzido a ponto de tornar-se inexpressivo para o ofensor, o que foi devidamente considerado pelo Tribunal de origem,



não havendo falar em redução do valor fixado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)". A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO NO FACEBOOK E YOUTUBE. MONTANTE INDENIZATÓRIO ARBITRADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. OBSERVÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E À RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. **1. O valor da indenização do dano moral há de ser fixado, porém, com moderação, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para o lesado.** 2. Na hipótese dos autos, verifica-se que a quantia arbitrada nas instâncias ordinárias **não se afigura exorbitante**, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno improvido.

54. Outrossim, menciona-se o julgamento do REsp n. 957.343 – DF (Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, j. em 18.03.2008), no qual se entendeu pela majoração do valor indenizatório fixado no 2º grau da instância ordinária, ante a extensão do dano moral causado, restabelecendo o *quantum* arbitrado em 1º grau, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) – ANEXO III.

55. No caso em apreço, tratava-se de ação indenizatória movida por EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA contra a EDITORA ABRIL S/A, objetivando compensação em decorrência de matérias veiculadas na Revista Veja que denegriram sua "reputação, credibilidade profissional e vida pessoal". A ação foi julgada parcialmente procedente em primeira instância, e após parcial confirmação pelo Tribunal de Justiça em grau de embargos infringentes, restou condenada a ré a pagar ao autor indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

56. Contudo, no tocante ao *quantum* indenizatório arbitrado pelo TJDFT, cujo contexto fático guarda similitudes com o presente, **a Quarta Turma do STJ entendeu pela necessidade de sua majoração para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, nos termos do voto do Emin. Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, abaixo transcrito:

[...]

O segundo ponto a ser dirimido refere-se ao quantum da indenização. Em primeira instância, ela foi estabelecida em R\$ 150.000,00 (cento e



cinquenta mil reais), isso em fevereiro/2005 (fl. 570). Já o Tribunal de Justiça promoveu a redução para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos a partir de abril/2007 (fl. 745).

Tenho que a decisão da Corte de segundo grau merece parcial reparo.

De efeito, consoante se verifica do acórdão recorrido, das nove matérias publicadas a respeito do autor, cinco delas foram tidas como "imputações de atos ilícitos ao autor, como se fossem verdadeiras, sem o necessário julgamento pelos órgãos competentes. Há matérias que lesionam a honra profissional e o nome do autor sugerindo o seu efetivo envolvimento em atividades ilícitas, como o favorecimento de empresas privadas em detrimento dos órgãos públicos. Imputam-lhe desempenho desonesto no seu mister público, e também após ele, quando já não compunha o Governo, transformando-o em cidadão indigno. Algumas notícias são pequenas no tamanho, mas portadoras de grande agressividade quando emitem opinião, julgam os fatos e condenam o autor. Também no artigo do colunista Diogo Mainardi, há crítica explícita quanto ao autor, ao afirmar que a existência de dois prenomes indica duplicidade de caráter" (voto da Relatora, Des. Vera Andrighi, fl. 706).

A par do teor das notícias, os títulos de algumas das matérias são, por si só, também ofensivos e lesivos à honra do autor.

Nessas circunstâncias, levando em consideração o número de publicações em obstinada campanha de desmoralização pessoal, a relevância e o alcance da revista, e as gravíssimas acusações feitas ao autor, maculando intensamente sua honra, como destacado ao longo dos votos condutores do próprio acórdão objurgado, o valor por ele ao final fixado se revela inteiramente incompatível com o direito à mais plena recomposição do dano, pelo que, no particular, acolho em parte a irresignação do recorrente, para restabelecer a sentença monocrática.

57. Também no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão as ofensas à honra de magistrados vêm sendo devidamente coibidas, conforme se colhe dos seguintes precedentes, nos quais a fixação dos danos morais deu-se em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais):

EMENTA CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. MAGISTRADO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRIMEIRO APELO PROVIDO. SEGUNDO APELO IMPROVIDO.

I. Ao proferir palavras ofensivas à honra de magistrado, com claro teor pejorativo, em entrevista concedida ao vivo em rádio de expressiva audiência local, evidente que restou ultrapassado o limite da livre manifestação do pensamento, quedando atingida a honra e a imagem do ofendido. Dano moral configurado.

II. Em se tratando de pessoa pública, o quantum indenizatório deve corresponder à extensão do dano sofrido, de modo a coibir a conduta reiterada, razão pela qual tenho por razoável e proporcional majorar a condenação para o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Precedente do STJ.

III. Honorários advocatícios mantidos em 15% (quinze por cento) por estar dentro dos parâmetros do art. 20, § 4º do CPC. IV. Primeiro recurso provido e segundo recurso improvido. (TJ-MA - APL: 0249112012 MA 0000011-49.2001.8.10.0031, Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 16/12/2014, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/12/2014)



* * *

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA IMPRESSA. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM CÍVEL - REJEITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA. LIBERDADE DE IMPRENSA. ABUSO NO DIREITO DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL - CARACTERIZADO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. APELO PROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, em 30/04/2009, decidiu que a Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa) não foi recepcionada pela nova ordem político-constitucional brasileira, excluindo-a integralmente do ordenamento jurídico. Assim sendo, não há mais que ser observado os ditames do art. 32, § 1º da referida lei, que indicava o Juízo Criminal como competente para dirimir os feitos com este fundamento. Preliminar rejeitada.

II - A informação jornalística é legítima quando preenche três requisitos: o interesse social da notícia, a verdade do fato narrado e a contingência da narração. Se o veículo de comunicação desborda dessa pauta estabelecida, de forma inexorável incide a responsabilidade civil;

III - Intenta o jornalista induzir o leitor a criar um juízo de valoração sobre a conduta do magistrado, que após realizar várias ações coercitivas no processo ao qual a reportagem se refere, em um determinado momento, e sem motivo aparente, haveria mudado de opinião, e para se distanciar de quaisquer reprimendas do feito, logo após teria entrado no gozo de férias;

IV - A hipótese configura dano moral in res ipsa, em que a mera conduta ilícita, consubstanciada na veiculação de reportagem ofensiva à honra do Autor, já é suficiente para demonstrar os transtornos, a humilhação e os aborrecimentos sofridos pelo ora Apelado;

V - No caso, não há como se dar guarida ao valor arbitrado pelo Juízo de base, vez que o montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) se mostra totalmente fora dos padrões de proporcionalidade e razoabilidade indicado pelos Tribunais Superiores;

VI - Apelação conhecida e provida. Redução do quantum indenizatório ao patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

(TJMA, Apelação Cível n. 042579/2015 - São Luís, Des. Rel. José de Ribamar Castro, julgado em 06.10.2015).

58. Dessa forma, de acordo com os precedentes invocados, bem assim considerando-se as **peculiaridades** da espécie, que revelam a ocorrência de **gravíssimos danos extrapatrimoniais** ao Autor (**com danosos reflexos à sua imagem de homem público, representante do Poder Judiciário local**), bem como a **pública e notória capacidade econômica do Réu**, estima-se o valor pretendido a título de danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

4 | PEDIDOS

59. DO EXPOSTO, requer o seguinte:

a) seja autorizado ao Autor proceder ao recolhimento das custas processuais – no montante de **R\$ 4.558,80 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos)** – em 04 (quatro) prestações;



b) seja dispensada a designação de audiência de conciliação ou mediação, ante a expressa manifestação de desinteresse do Autor na sua realização, determinando-se a citação do Réu, pelo Correio, com aviso de recebimento (CPC, art. 246, I), para que, caso queira, venha contestar, no prazo legal, a presente ação e acompanhá-la até final sentença;

c) seja o Réu condenado a pagar ao Autor reparação pelos danos morais sofridos, em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerando-se sua extensão e reflexos nos aspectos subjetivo e objetivo da vítima, bem como a capacidade contributiva do Réu; e

d) seja condenado o Réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

60. Sobre o valor indenizatório referido *supra* deverão incidir correção monetária e juros moratórios, estes de 1% (um por cento) ao mês, contando-se como *dies a quo* **09.01.2024**, data do evento danoso.

61. Protesta **por provas suplementares**, em especial, pelo depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas, juntada e exibição de documentos, sem prejuízo das demais provas em direito admitidas.

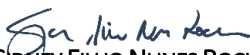
62. Os subscritores da presente declaram ser autênticas as cópias que a instruem, na forma da lei e sob sua responsabilização pessoal.

63. Por fim, requer que as intimações aos advogados do Autor sejam formalizadas, exclusivamente, em nome de **SIDNEY FILHO NUNES ROCHA** (OAB/MA n. 5.746), sob pena de nulidade.

64. Dando à presente o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), distribui esta com 11 (onze) documentos e 03 (três) anexos.

P. Deferimento.

São Luís/MA, 17 de janeiro de 2024.


p.p. **SIDNEY FILHO NUNES ROCHA**
Advogado - OAB/MA 5.746


p.p. **IZABELLE RHAISSA FURTADO MOREIRA**
Advogada - OAB/MA 17.579

